

**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20210041**

**PROCESSO PREGÃO Nº: 9/2020-00030**

**CONTRATADA: CRISPIM E GOMES TELECOM LTDA ME**

**EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, pelo período de 12 meses ao **contrato nº 20210041** oriundo do **Pregão nº 9/2020-00030**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Saúde** através do Memorando de nº 129/2022, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **CRISPIM E GOMES TELECOM LTDA ME**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de internet banda larga (mega full dedicado), visando atendimento ao fundo municipal de saúde de Mãe do Rio - Pará.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **contrato nº 20210041** decorrente do **Pregão nº 9/2020-00030** da empresa **CRISPIM E GOMES TELECOM LTDA ME**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**  
**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o Memorando nº 129/2022 da Secretaria de Saúde pela viabilidade do pedido, opino pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 20210041**, por não encontrar óbices legais no procedimento, conforme os termos da fundamentação, de acordo com a Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 22 de dezembro de 2022.

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022**  
**ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286**